



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 18 DE SETEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 76/2017, e dá outras providências correlatas.**

**PATRICIA CAPODIFOGGIO LANDGRAF**, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **Das Disposições Preliminares**

**Artigo 1º** - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 3º - O regime jurídico adotado pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta é o Celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.*

*Parágrafo Único – Não se submetem ao regime celetista os ocupantes de cargo em comissão que não sejam detentores de empregos permanentes do quadro de pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta, os quais se vinculam à Administração por relação de natureza jurídico-administrativa.”*

**Artigo 2º** - O artigo 4º da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 4º - As disposições desta lei complementar, aplicam-se aos ocupantes dos empregos permanentes e, no que couber, aos cargos em comissão, com exceção das funções do quadro do magistério e profissionais da educação de Santa Cruz da Conceição, regido por Estatuto próprio, instituído pela Lei Complementar nº 70, de 30 de junho de 2016.”*

**Artigo 3º** - O inciso X, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“X – cargos públicos em comissão – atribuição de direção, chefia e assessoramento, de natureza precária, a serem nomeados e demissíveis “ad nutum”, devendo serem preenchidos em percentual mínimo de vinte por cento sobre o número de cargos definidos no anexo 2 desta Lei Complementar por servidores do quadro permanente.”*



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Artigo 4º** - A subseção II, da Seção I, do Capítulo II da Lei Complementar nº 76, de 22 de Agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

## **SUBSEÇÃO II DOS CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO**

*Artigo 9º – Os cargos públicos em comissão, correspondentes às atividades de direção, chefia e assessoramento, nas quantidades, denominações, referências e requisitos mínimos para preenchimento, são os especificados no Anexo 2, que é parte integrante desta lei.*

*Artigo 10 – Os cargos públicos em comissão, obedecidos os requisitos mínimos para preenchimento, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.*

*Parágrafo Primeiro – Os titulares de cargo em comissão que não forem servidores públicos do quadro permanente se vinculam à Administração Municipal Direta ou Indireta por relação de natureza jurídico-administrativa, sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, regulada por instrumento de prestação de serviços, a ser firmado entre o Poder Público e o detentor do respectivo cargo.*

*Parágrafo Segundo – Aos titulares de cargo em comissão que não forem servidores públicos do quadro permanente serão devidas as vantagens descritas no artigo 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX da Constituição Federal, bem assim a concessão de auxílio-alimentação, nos mesmos moldes concedidos aos demais servidores públicos.*

*Parágrafo Terceiro – Aos titulares de cargo em comissão que não forem servidores públicos do quadro permanente será assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma prevista no parágrafo 13, do artigo 40, da Constituição Federal.*

*Parágrafo Quarto – Os titulares de cargo em comissão que não forem servidores públicos do quadro permanente não farão jus à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, bem assim à aviso prévio e guias de seguro-desemprego, dada a natureza precária do vínculo jurídico-administrativo mantido com o respectivo ente.*

*Artigo 11 – Ao servidor público detentor de emprego permanente, que vier a ocupar cargo em comissão, será devido o salário equivalente ao mesmo, enquanto permanecer nessa situação, acrescido de todas as vantagens pessoais, calculadas sobre o padrão de salário, inerentes ao seu emprego de origem.*

*Parágrafo Único – Será devida ao servidor a remuneração de maior valor, enquanto permanecer na situação prevista no “caput” deste artigo.”*



## **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - O “caput” do artigo 16 da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 16 – Os empregos públicos e cargos em comissão que fazem parte desta lei estão distribuídos em escalas de salários, representadas por algarismos arábicos, onde o número indica, na ordem crescente, o nível de responsabilidade e complexidade de suas atribuições.”*

**Artigo 6º** - O “caput” do artigo 19, da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 19 – Os reajustes dos salários dos servidores públicos, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, ocorrerão sempre na mesma data e com o mesmo percentual, cuja lei instituidora do respectivo reajuste atualizará a tabela de vencimentos constante do Anexo 6.”*

**Artigo 7º** - O parágrafo 3º do artigo 20, da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“§3º - Os servidores ocupantes do emprego de ajudantes geral, bem assim quaisquer outros servidores que desempenhem suas funções na atividade de coleta de lixo urbano, de acordo com as peculiaridades da atividade a ser realizada, mediante decisão do Diretor do respectivo Departamento ao qual estiverem vinculados, poderão cumprir sua jornada em regime de tarefa, com duração diária de seis horas e intervalo intrajornada de 15 minutos, não computados na respectiva jornada.”*

**Artigo 8º** - O parágrafo 5º do artigo 20, da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“§ 5º - Os detentores de cargo em comissão não terão jornada de trabalho específica nem dedicação exclusiva, devendo estar à disposição do Chefe do Executivo de acordo com as necessidades e peculiaridades do serviço.”*

**Artigo 9º** - O artigo 28, da Lei Complementar nº 76, de 22 de agosto de 2017, passa a ter a seguinte redação:

*“Artigo 28 – Os cargos em comissão de Chefe de Gabinete e Diretor de Departamento Municipal, dentro da estrutura hierárquica do governo do Município de Santa Cruz da Conceição, tem nível de primeiro escalão e serão remunerados na conformidade do Anexo 2 desta lei.”*

**Artigo 10** – Fica o Poder Público Municipal autorizado à formalização de contrato de natureza jurídico-administrativa com os detentores de cargo em comissão, com retroatividade dos efeitos a data de admissão, bem assim a eventual baixa na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social, na modalidade de pedido de demissão.



## ***Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição***

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 11** – Os atos administrativos e normativos necessários à execução desta lei complementar são de competência do Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 12** – As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** – Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 18 de setembro de 2018.

**PATRICIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Registrada e publicada no Diário Oficial do Município e com afixação nos lugares de costume nessa Prefeitura, na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura